

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se o §1°-A do art. 1° da Lei 5.768/1971, alterada pelo art. 1° da MP 923/2020:

"A	rt.	.1	<u>0-</u>																																																							
		٠.	٠.	٠.	 •							-					 		-		 -							-											٠.		 					-								 			٠.	
	• •	٠.	• •	٠.	 •	 •	 •		•	 •	•	•	 •	• •	•	•		•	•	• •	 •	•	•	•		 •	•	•	•		•	•	•		•	•	 •	•		•	 •	٠.	•	•	 ٠.	•	•	 •	•		•	•	٠.	 •	•	٠.		

§1º-A Também poderão ser autorizadas as concessionárias de sinal de televisão aberta, bem como os canais de TV fechada, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§1º-B A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente aos canais de televisão aberta ou fechada, em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum. (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora seja positiva a proposta apresentada pelo Executivo, entendemos que a restrição apenas às redes de abrangência nacional e de sinal aberto seja restritiva e fira o princípio da impessoalidade da Administração Pública, conferindo tratamento não isonômico a agentes com atuação similar.

Primeiramente, concessionárias de sinal de televisão com atuação regional não possuem diferença de atuação - exceção feita à abrangência geográfica - que justifique o tratamento distinto em relação às redes nacionais. Sobre os canais de TV por assinatura, é ainda mais justificável que esses agentes possam realizar sorteios e outras ações correlatas, haja vista que se trata de um acesso condicionado à assinatura por parte do consumidor.

Assim, para sanar qualquer insegurança jurídica quanto a possibilidade desses agentes ofertarem tais serviços, sugere-se a presente emenda à MP 923/2020.



Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Vinicius Poit NOVO/SP